



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001207/98-46
Recurso nº. : 127.839
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.102

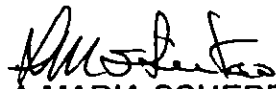
IRPF - DEDUÇÃO - Devem ser prestigiados os dispêndios cuja previsão legal autoriza a dedução da base de cálculo.

DECLARAÇÃO - FORMULÁRIO - Coexistindo duas declarações, uma no formulário completo e outra no simplificado, entregues dentro do prazo, prevalece aquela mais favorável ao contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para substituir o desconto padrão pelas deduções declaradas, inclusive as despesas com dependentes.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, REMIS ALMEIDA ESTOL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001207/98-46
Acórdão nº. : 104-19.102

Recurso nº. : 127.839
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado recebeu notificação de lançamento de fls. 03, na qual consta o crédito tributário apurado no valor de R\$.610,03, correspondente a imposto de renda pessoa física, face a alterações efetuadas em sua declaração de ajuste anual, em trabalho de malha, referente ao exercício de 1997, ano-base 1996.

As mencionadas alterações ocorreram face a constatação do fiscal autuante ter detectado na declaração de ajuste simplificada, fls. 04, ter sido omitido rendimentos recebidos dos governos do ex-território de Rondônia e do Governo do Estado de Rondônia no valor total de R\$.13.674,70, que somados ao valor da declaração perfazem rendimentos tributáveis equivalentes a R\$.18.583,60, tendo o desconto simplificado sido alterado de R\$.0,00 para R\$.3.716,72.

Inconformado, o interessado impugnou, fls. 01/02, tempestivamente o lançamento, alegando em síntese que:

- referente a declaração n.º 028/8.165.985 do ano de declaração de 1996, no exercício de 1997 foram feitas erroneamente duas declarações de ajuste anual, por absoluta falta de informação deste contribuinte;

- no início do ano de 1997 tive que me ausentar de Porto Velho, até a cidade de São Paulo-SP para submeter-me a tratamento médico, devido a uma doença gravíssima no meu pulmão por meados do mês de abril/97, minha esposa que aqui havia ficado, encaminhou para mim o manual recebido pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001207/98-46
Acórdão nº. : 104-19.102

correio da declaração de ajuste para que eu pudesse fazer e entregá-la em São Paulo, mesmo referente ao ano calendário de 1996.

- de posse dos dois formulários, preparei a declaração de ajuste e entreguei dia 23.04.97, no Banco do Brasil, agência Paraíso-SP;

- o contador de uma firma individual que eu possuía, após ter conhecimento de que eu havia entregue a declaração de ajuste em São Paulo a qual não constou o rendimento auferido na referida firma individual, elaborou e entregou em Porto Velho, na agência do Banco do Brasil, dia 30/04/98, essa declaração feita em formulário simplificado, contudo a outra declaração foi feita no formulário completo onde foram deduzidas as consignações dependentes e despesas;

- quando retornei de São Paulo, no final do ano de 1997, o contador me disse que não teria problema, pois quando a receita juntasse as duas declarações faria o ajuste e veria que mesmo registrando mais um rendimento eu continuaria isento de qualquer pagamento ao fisco, haja vista que o saldo da base de cálculo, linha 14, continuaria menor que o valor de R\$.10.800,00, portanto, seria apenas uma correção à declaração de ajuste feita no formulário completo;

- para minha surpresa, a Receita fez uma retificação de lançamento diferente, somou as duas declarações e considerou somente a dedução do formulário simplificado que dá somente 20%, prejudicando assim as deduções legais que são maiores;

- em função deste equívoco, solicito a retificação do lançamento da declaração de ajuste, que o mesmo seja feito pelo formulário completo, como foi feita a primeira declaração;

- não tive intenção de burlar o fisco, não houve omissão ou sonegação, pois tinha a certeza que as mesmas seriam confrontadas.

Às fls. 40/42, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que assim sintetizou seu entendimento através da ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001207/98-46
Acórdão nº. : 104-19.102

"DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A entrega de nova declaração dentro do prazo, torna-a definitiva, não podendo ser objeto de retificadora visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar mudança de opção e não erro cometido na declaração."

Cientificado da decisão singular em 12/07/2001, o interessado interpõe em 09/08/2001, o recurso de fls. 46/48, que passo a ler na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001207/98-46
Acórdão nº. : 104-19.102

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versam os autos sobre pedido de retificação do lançamento da declaração de ajuste relativo ao exercício de 1997, ano-base de 1996.

O sujeito passivo alega e comprova que estava submetido a tratamento de saúde em São Paulo, Capital, e em 23.04.1997, fls. 09, entregou sua declaração de rendimentos utilizando o modelo completo na agência do Banco do Brasil em São Paulo.

Posteriormente, tomou conhecimento que seu contador em 30.04.1997, fls. 04, entregara uma declaração de rendimentos em seu nome, feita no modelo simplificado e sem que tivesse procuração para fazê-lo.

Após exame detido dos documentos constantes dos autos, entendo que o contribuinte está com a razão e como ambas as declarações foram entregues dentro do prazo, embora em Estados diferentes, é justo e plausível que seja preponderante a entrega da primeira declaração, até porque, a segunda declaração não foi entregue na condição de retificadora.

Não bastasse, não é de se admitir que a decisão recorrida some os rendimentos das duas declarações e apenas considere a dedução constante da declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001207/98-46
Acórdão nº. : 104-19.102

simplificada, em detrimento das despesas/deduções previstas na legislação, inclusive o valor relativo aos dependentes diante da prova produzida nos autos.

Ademais, tendo ambas declarações sido entregues dentro do prazo, prevalecem as regras relativas ao formulário mais favorável ao contribuinte.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL, para substituir o desconto padrão pelas deduções pleiteadas no formulário completo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE